

PROCESSO SELETIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO - TJ/ES

CHAVE DE CORREÇÃO PRELIMINAR DA PROVA DISCURSIVA

CARGO: R01 - RESIDÊNCIA JURÍDICA

Item do programa: Direito Administrativo: Desapropriação.

Tema a ser desenvolvido pelos candidatos

O Município Y declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel comercial de propriedade de João da Silva, para a construção de monumentos comemorativos. Mesmo após a expedição do Decreto de Desapropriação e a publicação na Imprensa Oficial, João da Silva permaneceu na posse do bem e realizou benfeitorias úteis e necessárias no imóvel. Em decorrência da urgência na utilização do imóvel, a Municipalidade ajuizou ação de desapropriação com pedido liminar de imissão provisória na posse do bem, independente da citação do réu João da Silva, mediante depósito do preço ofertado, correspondente a mais de vinte vezes o valor locativo.

Diante da situação hipotética, discorra acerca dos seguintes questionamentos:

- a) A desapropriação por utilidade pública abrange a situação de construção de monumento público?
- b) João da Silva deverá ser indenizado pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas após a publicação do Decreto de Desapropriação, mesmo sem autorização do expropriante?
- c) A imissão provisória viola o princípio da justa e previa indenização, estabelecido no art. 5º, inc. XXIV, da CR/88: “*a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição*”?

GABARITO COMENTADO

- a) Sim, dentre as hipóteses passíveis de desapropriação por utilidade pública, o Decreto-Lei n. 3.365/1941 incluiu no art. 5º, alínea ‘m’, a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- b) As benfeitorias necessárias feitas após a publicação do Decreto de Desapropriação serão indenizadas, as benfeitorias úteis somente serão indenizadas se realizadas com a autorização do expropriante, conforme previsto no §1º do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941: “*Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante*”;
- c) Não, em regra a posse do expropriante sobre o bem somente ocorre quando tiver concluído o processo de desapropriação e paga a indenização. Entretanto, o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 prevê a possibilidade de imissão provisória na posse em caso de urgência. O STF entendeu pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/1941 como artigo 5º, XXIV, da CR/88, com aplicação da Súmula STF 652: “*Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da desapropriação por utilidade pública)*”.

DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

A questão valerá até 100 pontos, de acordo com a especificação apresentada abaixo.

Item	Fatores e requisitos para pontuação	Pontos
ASPECTO FORMAL	Domínio da norma culta da língua, no seu registro formal; pontuação, ortografia, concordância, regência, uso adequado de pronomes, emprego de tempos e modos verbais.	25,00
ASPECTO TEXTUAL	Respeito à estrutura da tipologia textual solicitada, paragrafação; uso adequado de conectivos e elementos anafóricos, observância da estrutura sintático-semântica dos períodos.	25,00
ASPECTO TÉCNICO	Atendimento à proposta temática, seleção e organização de argumentos consistentes que fundamentem a tese, demonstração do conhecimento jurídico, progressão temática coerente, propriedade vocabular, clareza, apropriação produtiva e autoral do recorte temático.	50,0

- | | |
|--|--------|
| <p>a) Sim, dentre as hipóteses passíveis de desapropriação por utilidade pública, o Decreto-Lei n. 3.365/1941 incluiu no art. 5º, alínea 'm', a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios.</p> <p>b) As benfeitorias necessárias feitas após a publicação do Decreto de Desapropriação serão indenizadas, as benfeitorias úteis somente serão indenizadas se realizadas com a autorização do expropriante, conforme previsto no §1º do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941: "<i>Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante</i>";</p> <p>c) Não, em regra a posse do expropriante sobre o bem somente ocorre quando tiver concluído o processo de desapropriação e paga a indenização. Entretanto, o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 prevê a possibilidade de imissão provisória na posse em caso de urgência. O STF entendeu pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/1941 como artigo 5º, XXIV, da CR/88, com aplicação da Súmula STF 652: "<i>Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da desapropriação por utilidade pública)</i>".</p> | 100,00 |
|--|--------|